



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002172/95-98
Recurso nº. : 11.562
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : OSNILDO BARTEL
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.496

IRPF - EXS.: 1991 e 1992 - OMISÃO DE RECEITAS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - A exigência de imposto calculado sobre o acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte somente pode ser elidida através da produção de provas hábeis e idôneas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - Exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei N.º. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSNILDO BARTEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002172/95-98

Acórdão nº. : 102-42.496

Recurso nº. : 11.562

Recorrente : OSNILDO BARTEL


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002172/95-98

Acórdão nº. : 102-42.496

Recurso nº. : 11.562

Recorrente : OSNILDO BARTEL

RELATÓRIO

OSNILDO BARTEL inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.357.919-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Joinville, SC, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda, reduzindo-o de montante equivalente a 35.034,12 UFIR para 29.714,64 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 301 e anexos, decorreu:

1 - da omissão de rendimentos tendo em vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme Termos de Verificação de fls. 287/292 e Relatório da Determinação da Variação Patrimonial a Descoberto de fls. 285/286, nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 1990 e dezembro de 1991, fevereiro, abril, junho e setembro de 1992;

Como enquadramento legal citam-se os artigos 1º a 3º e seus parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

2 - da glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação de fls. 292, ano calendário de 1993;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002172/95-98

Acórdão nº. : 102-42.496

A infração foi enquadrada no artigo 11, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.383/91.

3 - da glosa de despesas - Livro Caixa - deduções não escrituradas, conforme Termo de Verificação de fls. 292, nos meses de janeiro a dezembro de 1993.

A base legal encontra-se no artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.134/90 e artigo 10, inciso I da Lei nº 8.282/91.

Os termos da impugnação, de fls. 308/312, instruída com os anexos de fls. 313/334, apresentada tempestivamente, podem ser sintetizados, à similaridade de seu resumo na decisão singular, de fls. 343/364, como segue:

"preliminarmente, considera indevida a utilização da TRD por entender que a autoridade lançadora valeu-se de tal índice a título de correção monetária, conclusão a que chegou pelo fato de, conforme afirma, ter inexistido qualquer índice de atualização de débitos fiscais no período de 02/91 a 12/91.

- no mérito, questiona os cálculos da autoridade fiscal ao não considerar os valores obtidos com a venda de veículos, justificando a não entrega dos certificados de transferência, em vista da enchente ocorrida no CIRETRAN, que inviabilizou o acesso aos arquivos. Para comprovar, anexa o laudo pericial de fls. 313//322 e consultas no sistema RENAVAL de fls., 323-325.

- quanto à movimentação financeira, que também não foi considerada pela autoridade lançadora, anexa extratos bancários de fls. 326-328 e 330-331 e a declaração do Banco Bamerindus de fls. 329, visando a comprovar os saques efetuados nas cadernetas de poupança.

- quanto aos empréstimos desconsiderados no lançamento, alega que apresentou cópias dos contratos firmados entre os mutuantes e que não pode ser responsabilizado pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.002172/95-98

Acórdão nº : 102-42.496

documentação incorreta e/ou obrigações fiscais não cumpridas pela outra parte contratante.

- finalizando, requer seja extirpado do lançamento o acréscimo da título de TR, bem como que seja considerado totalmente insubsistente o Auto de Infração."

Submetidos os autos ao Delegado de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis, SC, este, inicialmente, esclareceu que a TR fora lançada a título de juros, como determinado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, e não como índice de correção monetária.

Quanto aos empréstimos, mantém a sua glosa, tendo em vista que o contribuinte procurou comprová-los através de instrumentos particulares, sem assinatura de testemunhas ou firma reconhecida, e que além dos valores nem sempre conferirem com aqueles lançados nas Declarações de Rendimentos, haver discrepância quanto aos números de inscrição no CPF e uma das indicadas ser falecida e não ter apresentado declaração há mais de seis anos. Entende tratar-se de documentos inábeis para elidir o acréscimo patrimonial apurado.

Com relação à alienação dos veículos Monza/88 e Fiat Uno/88 em 1990, Monza/90 em dezembro/91 e Gol/90 em janeiro de 1992, a autoridade singular entende que o laudo pericial apresentado não comprova que os documentos inutilizados pelas chuvas de 09/02/95 se referem aos veículos que teriam sido alienados pelo contribuinte, e que não está devidamente demonstrada a inexistência de outras fontes, outros arquivos que poderiam confirmar as transferências. Por outro lado, entende que outros documentos poderiam, subsidiariamente, atestar as alegações do impugnante, tais como recibos ou notas fiscais, cópias de cheques nominativos vinculados aos recibos, etc. Acrescenta que os extratos do REBAVAM não contém data e valor das operações de alienação, e que o interessado não forneceu os dados pessoais das pessoas que teriam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002172/95-98

Acórdão nº. : 102-42.496

adquirido os veículos, apesar de intimado. Especificamente quanto ao Gol/90, se constata que o extrato não se refere ao mesmo, sendo diferente a numeração do chassi inserida e aquela constante da respectiva Nota Fiscal de aquisição, juntada aos autos.

Quanto à movimentação financeira, tendo o contribuinte informado que a origem dos recursos não escriturados em seu Livro Caixa era proveniente de aplicações financeiras, rendimentos de poupança e de empréstimos, intimado a comprovar as aplicações financeiras, deixou de apresentar os respectivos extratos mensais. Analisados os documentos esparsos apresentados, a autoridade "a quo" decide manter o lançamento.

Após analisar detalhadamente os cálculos efetuados pelo autuante e aqueles contrapostos pelo contribuinte, e constatando equívocos, a autoridade monocrática, refazendo os demonstrativos, mantém o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, fevereiro e agosto/90, dezembro/91, fevereiro e abril/92 e setembro/93, reduzindo o imposto de renda, apurado inicialmente, para 29.714,64 UFIR.

Não foram impugnadas as glosas relativas a deduções do Livro Caixa e de despesas médicas.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 365/370, o contribuinte reitera, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, juntadas aos autos às fls.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.002172/95-98
Acórdão nº : 102-42.496

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente analisa a lide sob dois aspectos, a saber:

- as questões decorrentes do não aproveitamento dos valores provenientes de empréstimos, alienação de veículos e resultantes de movimentação financeira, como Recursos - origem para acobertar a variação patrimonial ocorrida, e
- a questão da utilização da TRD como índice de atualização monetária.

Do Auto de Infração constam, como enquadramento legal, especificamente, os artigos 1º a 3º e seus parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88,

Dos artigos citados consta:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002172/95-98

Acórdão nº. : 102-42.496

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - omissis

§ 6º - omissis

Art. 4º - Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

....

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002172/95-98
Acórdão nº. : 102-42.496

exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

.....”

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, nos anos-base de 1990 a 1993, tendo, como base tributável, a aplicação de rendimentos, representando valores aquém da capacidade financeira do ora Recorrente.

Ao proceder à a apreciação das Razões apresentadas, cabe destacar que, segundo disposições da legislação do imposto de renda, os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda, pelo período de 5 (cinco) anos, os documentos que fundamentaram sua declaração de rendimentos, sendo competência legal da Secretaria da Receita Federal verificá-los, a qualquer momento, dentro do mesmo prazo. O procedimento fiscal que culminou com o lançamento de ofício ora contestado, iniciou-se regularmente com a Intimação de fls. 01/02, através da qual são solicitados diversos esclarecimentos referentes aos diversos exercícios.

O meio de provar determinado fato é através de documento legal quanto à sua forma, autêntico quanto à sua origem e verdadeiro quanto ao fato que se pretende provar.

Tem razão o ora Recorrente quando alega que não lhe compete pesquisar se as pessoas de quem obtém um empréstimo são cumpridores de suas obrigações perante o fisco. No entanto, os contratos de empréstimo deveriam estar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002172/95-98
Acórdão nº. : 102-42.496

formalizados de acordo com as regras mínimas, por demais conhecidas do contribuinte no exercício de sua profissão de Tabelião - as partes deveriam estar corretamente qualificadas e identificadas, deveriam constar as assinaturas de testemunhas, as firmas deveriam estar reconhecidas, etc. No caso concreto, os contratos foram firmados, entre outros, com cidadãos omissos, impossibilitando a verificação de sua capacidade financeira; como bem destacou a autoridade "a quo", há discrepância entre os valores indicados, repetições. Intimado, não logrou o contribuinte comprovar o recebimento e a quitação das importâncias correspondentes aos mútuos indicados, através de documentos, como cópias de cheques, transferências bancárias, enfim, outros comprovantes hábeis e idôneos para elidir as dúvidas existentes, demonstrando cabalmente a disponibilidade de recursos. Sendo altas as taxas de inflação, no País, a época, é, no mínimo incomum firmarem-se contratos de empréstimo com duração de médio a longo prazo (um a dois anos), sem previsão de pagamento de juros, ou de correção monetária dos débitos.

Analisando-se as Declarações apresentadas pelo contribuinte, se constata, ainda, que no quadro - "Dívidas e Ônus Reais" em 31/12/ 92 constam como 0,00 UFIR os saldos dos empréstimos obtidos com Leopoldo Freiner e Maurita M. Rosa (de 8.374,37 e 30.147,72 UFIR em 31/12/91, respectivamente) aparecendo estes valores, integrais, como dívidas em 31/12/92 e informados como reduzidos para 6.250,00 e 25.130,00 UFIR em 31/12/93, na Declaração de Ajuste apresentada em 1994.

Com referência aos recursos obtidos com a alienação de veículos, deveria o ora Recorrente ter providenciado a guarda de documentos e comprovantes que pudessem compor as provas do alegado. Inexiste, mesmo, qualquer início de prova, como, por exemplo, informação quanto aos nomes e CPFs dos adquirentes, dados que permitiriam ao representante do fisco



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002172/95-98

Acórdão nº. : 102-42.496

complementar a pesquisa, através das Declarações apresentadas pelos adquirentes.

O autuante elaborou Termo em que detalha, com minúcias, o modo como foram apuradas as receitas e despesas mensais, resultando no acréscimo patrimonial a descoberto.

Resta comprovado nos autos que, ao contrário do afirmado pelo ora Recorrente, os saldos de recursos efetivamente existentes ao final de um mês foram aproveitados para justificar os dispêndios no período mensal seguinte. Não foi apresentada a devida comprovação de extratos bancários que permitam analisar o movimento de depósitos e saques, tanto na conta corrente bancária como de suas aplicações financeiras; não sendo estabelecido o fluxo financeiro, não á como se considerar saldos para justificar o acréscimo patrimonial.

Esclarece, também, as glosas de despesas médicas e outras lançadas de forma equivocada no Livro Caixa, glosas estas não contestadas pelo ora Recorrente em sua impugnação, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Procedeu a autoridade "a quo", ao acerto dos levantamentos quanto a valores arrolados; os novos demonstrativos, retificados, e cálculo do imposto devido foram considerados pela autoridade prolatora da decisão ora recorrida, da qual decorreram exoneração de imposto.

Considerando estarem preenchidos os pré requisitos necessários à inclusão dos diversos recursos financeiros disponíveis do contribuinte;

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002172/95-98
Acórdão nº. : 102-42.496

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

O mencionado Acórdão apresenta a ementa a seguir transcrita:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.002172/95-98

Acórdão nº : 102-42.496

Do exposto, resta claro que a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros, sobre os débitos vencidos não interfere na liquidez do lançamento, tendo a legislação apenas determinado a forma de cálculo de encargos em caso de inadimplência.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


URSULA HANSEN